



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 253/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 36/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 36/2022, que "Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 36/2022.  
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.794/2009. EXAME DE  
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.  
SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO  
DETERMINADO. DIFERENCIAÇÃO DE REMUNERAÇÃO  
PARA COM OS SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE.  
RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PODER  
EXECUTIVO. SUGESTÃO DE EMENDA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 36/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 807/2022, mensagem governamental n. 28/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município do processo SAJ n. 2021.02.001588.

O projeto altera o art. 210, I, da Lei n. 1.794/2009, dispondo que os servidores contratados na forma da Lei municipal n. 1.663/2007 (contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público) usufruirão dos padrões de vencimento base dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante. Também modifica o inciso V, assegurando a esses servidores o adicional de plantão.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



## 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

## 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

## 2.4. Mérito

O art. 210, I a VI, da Lei n. 1.794/2009 (RJU), dispõe:

Art. 210. Os contratos submetidos à Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passam a ter natureza administrativa e ao pessoal contratado nos termos da referida lei serão conferidos os seguintes deveres e vantagens:

I - A **remuneração** prevista para a função, estabelecida na forma da lei;

II - Diárias;

III - Gratificação Natalina;

IV - Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

V - Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de férias;

VI - Férias;

Por outro lado, o art. 5º da Lei n. 1.663/2007 estabelece:

Art. 5º - Nas contratações de que trata a presente Lei serão observados os **padrões de vencimentos** dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses do inciso IV do Art. 2º, ocasião em que serão aplicados os valores vigentes no respectivo mercado de trabalho.

A Lei municipal n. 1.794/2009, que é norma posterior, regulou inteiramente a matéria tratada no art. 5º da Lei municipal n. 1.663/2007, estabelecendo nova estrutura remuneratória para os servidores temporários. Portanto, fica derogada a norma mais antiga, conforme regra prevista no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Nesse caso, não se aplica o critério da especialidade, pois o RJU, de maneira específica e minuciosa, elencou as verbas pecuniárias que compõem a remuneração do servidor contratado por prazo determinado. A aparente antinomia é resolvida pelo critério cronológico, prevalecendo a lei nova, no caso, o art. 210 da Lei n. 1.794/2009.

Portanto, em consonância com o art. 210, I, do RJU, os servidores temporários atualmente fazem jus à **remuneração** prevista para a função, na forma da lei. A definição de remuneração está no art. 39 do RJU e engloba tanto o vencimento base (retribuição pecuniária do cargo) quanto às vantagens pecuniárias previstas em lei. Vejamos:

Art. 39. Remuneração é a retribuição pecuniária do cargo ou função, acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Consta do parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 13/14):

**Ressalte-se que o referido dispositivo legal tem uma razão, qual seja, o legislador ao inseri-lo no Estatuto dos Servidores Públicos teve a clara intenção de remunerar o pessoal contratado por tempo determinado com a mesma remuneração paga ao servidor efetivo, até porque toda e qualquer remuneração de pessoal do serviço público DEVE SER PREVIAMENTE PREVISTA EM LEI.**

[...]

De observar também que os servidores contratados por prazo determinado possuem direito ainda às vantagens previstas no art. 210 do Estatuto, quais sejam: **Diárias; Gratificação natalina; Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e férias.**

O projeto altera o art. 210, I, do RJU, estabelecendo que, para os servidores contratados temporariamente, serão observados os padrões de **vencimento base** dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante. Também modifica o inciso V, conferindo aos servidores temporários o direito ao adicional de plantão

Na prática, a proposta **retira** dos servidores temporários o direito às vantagens pecuniárias previstas em lei para o cargo efetivo correlato. Exceções são:

- a) As verbas mencionadas nos demais incisos do *caput* do art. 210 do RJU<sup>1</sup>;
- b) Expressa previsão legal estendendo determinada verba pecuniária aos servidores contratados por prazo determinado<sup>2</sup>.

Em consequência, haverá diferença de remuneração entre os servidores efetivos e os servidores temporários que exercem idêntica função.

<sup>1</sup> Por exemplo, gratificação natalina, adicional de insalubridade e férias (art. 210, III, IV e VI, do RJU).

<sup>2</sup> A título de exemplo, cito o Projeto de Lei n. 17/2023, que altera a Lei n. 1.663/2007 estendendo aos servidores temporários determinados adicionais previstos na Lei Complementar n. 140/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Essa diferenciação é legítima, porquanto, ao contrário dos servidores efetivos, os servidores temporários (art. 37, IX, da Constituição Federal) não se submetem a concurso, não ocupam cargo público e firmam simples contrato de natureza jurídico-administrativa, possuindo vínculo precário com a Administração.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores contratados por prazo determinado não possuem direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas, salvo expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário ou desvirtuamento da contratação temporária por sucessivas e reiteradas prorrogações e renovações. Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Diante disso, não se constata inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração proposta para o art. 210, I, do RJU.

Também inexistente impedimento jurídico para a pretendida garantia do adicional de plantão aos servidores admitidos com base no art. 37, IX, da Constituição e na Lei municipal n. 1.663/2007.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

A análise de impacto orçamentário-financeiro menciona que a proposição não acarretará impactos diversos, visto que o objeto é complementação e regulamentação da lei vigente, não uma contratação de pessoal propriamente dita (fl. 06).

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Todavia, o projeto prevê a concessão do adicional de plantão a servidores contratados temporariamente e o parecer da Procuradoria Geral do Município leva a crer que essas verbas hoje não são pagas (fls. 17/18):

Ademais, o Consulente afirma na minuta de Mensagem Governamental apresentada nos autos que **"...na prática estes servidores recebem apenas o valor do vencimento base da referência inicial, bem como eventual complementação salário mínimo, como por exemplo, no caso dos trabalhadores de ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação."**

Ocorre que, se realmente a remuneração do pessoal contratado por prazo determinado não estiver sendo paga, na prática, em consonância com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, tais pagamentos estão sendo realizados ao arrepio da Lei, podendo acarretar prejuízos ao Município dada a ilegalidade sugerida pelo Consulente.

Se o adicional em questão não está sendo adimplido, a proposição acarretará aumento de despesas com pessoal, sendo necessário cumprir os requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para

Constituição Federal. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Assim, recomenda-se a expedição de ofício para que o Poder Executivo esclareça se o adicional de plantão atualmente é pago aos servidores contratados por prazo determinado. Na hipótese negativa, deve-se observar os ditames do art. 21 da LRF e do art. 169, § 1º, da Constituição.

## 2.6. Técnica legislativa

Para adequação do projeto às regras de técnica legislativa, recomenda-se a proposição de emenda modificativa para que a ementa tenha a seguinte redação:

Ementa: Altera o art. 210, I e V, da Lei municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, quanto à remuneração dos servidores contratados por prazo determinado.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 36/2022, com a emenda sugerida.

Recomenda-se a expedição de ofício para que o Poder Executivo esclareça se o adicional de plantão atualmente é pago aos servidores contratados por prazo determinado. Na hipótese negativa, deve-se observar os ditames do art. 21 da LRF e do art. 169, § 1º, da Constituição.

Recomenda-se ainda que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de julho de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 36/2022**

**ASSUNTO:** "ALTERA A LEI Nº 1.794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ESTATUÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, TRANSFORMA EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS, E SUBMETE OS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ADMINISTRATIVO"

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 253/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

COMISSÕES TÉCNICAS